



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PLL nº 86/2023 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia

Assunto do projeto: Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no Município de Jacareí e dá outras providências

**PARECER Nº 316.1/2023/SAJ/WTBM**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Cadastro de Pessoas Desaparecidas. Direito à publicidade. Art. 30, I e II, CF. Possibilidade, com ressalvas.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Maria Amélia, que visa estabelecer o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas em nossa cidade.

2. Na Justificativa que acompanha o texto do projeto, a autora informa que se trata de novo serviço de utilidade pública aos cidadãos, acerca de assunto de indiscutível importância.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

SAJ

3. A autora do projeto apresentou também leis de outros Municípios e mencionou precedentes de entendimento desta Secretaria de Assuntos Jurídicos.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

2. No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

3. Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pela Vereadora.

4. De fato, a propositura tem como escopo atender o consignado na Constituição Federal, que em seu artigo 37 traz o princípio da publicidade como um dos principais norteadores da Administração Pública.

5. Também na Constituição Federal encontramos que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, XXXIII).

6. O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que a propositura de lei, por parlamentar, que trate da publicidade de listas e informações, não ofende a autonomia entre os Poderes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

*"No caso sub judice, a Lei Municipal nº 2.246/2023 determina a publicização de informações constantes dos bancos de dados da Secretaria Municipal de Saúde, o que, em si, não constitui inconstitucionalidade já que a matéria não se insere na competência exclusiva do Poder Executivo (art. 24, §2º, da Constituição Estadual), nem implica em aumento de despesas.*

*Nesse ponto a norma apenas facilita o acesso à informação de interesse público, prestigiando a transparência e a publicidade, erigida a princípio de toda a Administração Pública pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 111 da Constituição Bandeirante.*

*(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006185-20.2023.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 33.925 6)*

7. Em que pese a possibilidade de aprovação do Projeto, temos que cabem **ressalvas aos artigos 3º e 5º**, visto que os mesmos trazem obrigações diretas que impõem ao Poder Executivo a tomada de medidas que cabem ao juízo de conveniência e oportunidade do Prefeito Municipal. A norma não deve impor ações diretas, conforme estão dispostas no texto no projeto, motivo pelo qual opinamos pela **remoção de tais dispositivos**.

### **III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores, desde que observada a ressalva supramencionada.

2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 29 de novembro de 2023

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303

**Jorge Cespedes**  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933